

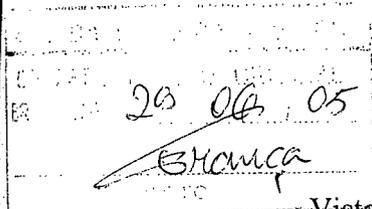


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.000790/2003-31  
Recurso nº : 127.259

Recorrente : BANCO BMC S/A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



### RESOLUÇÃO Nº 204-00.019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**BANCO BMC S/A.**

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**

Nayra Bastos Manatta  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb

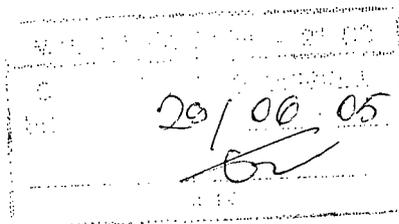


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.000790/2003-31  
Recurso nº : 127.259

Recorrente : BANCO BMC S/A



## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração visando a exigência do PIS no período de maio a outubro/2001 decorrente da falta de recolhimento da contribuição em virtude de indeferimento do pedido de compensação constante do processo nº 16327.000884/2001-49.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação por meio da qual requer seja declarada a improcedência do referido lançamento, por afirmar, em síntese que:

1. a exigência não pode prosperar uma vez que a contribuição lançada encontra-se devidamente paga por meio de compensação, restando suspensa a sua exigibilidade até que seja proferida decisão final no processo de restituição;
2. a contribuição já foi paga por meio de compensação constante do processo nº 16327.000884/2001-49, protocolado junto à SRF;
3. o indeferimento da pretendida compensação não torna exigível o crédito dela objeto, uma vez que, tempestivamente, a impugnante manifestou seu inconformismo recorrendo da decisão que a indeferiu, na conformidade do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, "*as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*" suspendem a exigibilidade do crédito tributário;
4. pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo até que o seu direito creditório e a compensação realizada seja julgada definitivamente na esfera administrativa; e
5. contesta a aplicação da taxa Selic como juros de mora.

A DRJ em Campinas/SP manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento.

Cientificada a contribuinte apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 66/71) ao Conselho de Contribuintes, no qual alega em sua defesa, em síntese, as mesmas razões da inicial.

Apresentou arrolamento de bens segundo informação de fl. 96.

É o relatório.

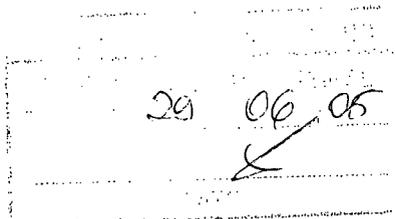
134

//



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000790/2003-31  
Recurso nº : 127.259



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre a exigência do PIS relativa aos períodos de apuração de maio a outubro/2001.

Uma das alegações apresentadas pela recorrente em seu recurso é que os valores lançados foram objeto de pedido de compensação formulado por meio do processo nº16327.000884/2001-49, anterior à ação fiscal. Informação esta confirmada pela autoridade lançadora na Descrição dos Fatos, fl. 03.

Havendo pleito compensatório, formulado antes do início da ação fiscal, envolvendo os período lançados deveria o presente processo ser sobrestado até que seja proferida decisão administrativa final acerca daquelo outro.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. aguardar a decisão definitiva do processo de compensação e anexar cópia da decisão final;
2. verificar se a compensação efetuada, nos moldes definidos pela decisão final administrativa proferida nos autos do processo nº 16327.000884/2001-49, foi suficiente para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos; e
3. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários;

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

NAYRA BASTOS MANATTA //